



Prefeitura Municipal de Muriaé

Estado de Minas Gerais

C.G.C. 17.947.581/0001-76

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA PROINFÂNCIA I NO VERMELHO II

O setor técnico da Prefeitura Municipal de Muriaé foi questionado sobre a data base da planilha para a licitação concorrência pública 016/2023.

As planilhas questionadas utilizadas na elaboração da planilha final orçamentaria da obra Proinfância I foram feitas em cima das atuais disponíveis para acesso na época. No período de elaboração da planilha orçamentaria, data anterior a do período de abertura da concorrência pública, não foi identificada ou disponibilizada planilhas mais recentes ou atuais das mesmas que foram questionadas com a data base de 12/2022.

Salientamos que os valores disponibilizados como referencia são os usuais, coletados no período de elaboração da planilha orçamentaria, e trata-se de recurso federa e próprio.

Ressaltamos que toda fase interna de processo licitatório é feita desta forma, e que inclusive, na fase de abertura das propostas, têm-se desconto sobre os valores orçados, e que há nenhum prejuízo aos cofres públicos.

Salvo melhor juízo, esta é minha manifestação.

Eduardo Dias de Abreu
Eng. Civil/Eng. Segurança do Trabalho
Secretaria Municipal de Obras Públicas



PARECER JURÍDICO

EMENTA

PARECER JURÍDICO. IMPUGNAÇÃO EDITAL.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 016/2023

1. Introito

Trata-se de recurso administrativo de impugnação do edital convocatório apresentado por RIVAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 38.062.635/0001-96, alegando em apertada síntese que a planilha de custo de referência da licitação tomou-se como data base o período de 12/2022.

Ao final pugna pela procedência, requerendo a retificação do edital convocatório, com alterações dos valores apontados nas planilhas dos projetos apresentados pelo Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal.

Este é o Relatório.

2. Fundamentação

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços e quantitativos entendidos como necessários, bem como a forma de execução. Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

Preliminarmente, o recurso apresentado é tempestivo.

Encaminhado ao Departamento de Engenharia, assim manifestou:

"O setor técnico da Prefeitura Municipal de Muriaé foi questionado sobre a data base da planilha para a licitação concorrência pública 016/2023.

...

Salientamos que os valores disponibilizados como referência são os usuais, coletados no período de elaboração da planilha orçamentária, e trata-se de recurso federal e próprio.

..."

Segue ainda:

"Ressaltamos que toda fase interna de processo licitatório é feita desta forma, e que inclusive, na fase de abertura das propostas, têm-se desconto sobre os valores orçados, e que há nenhum prejuízo aos cofres públicos".

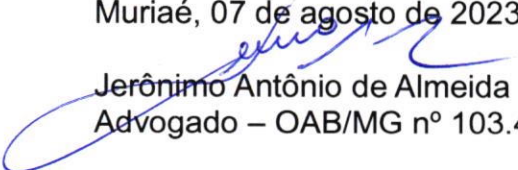
3. CONCLUSÃO

Desta forma, entendo que não há qualquer motivação para atender o pleito requerido pelo impugnante.

Por todo exposto, opino pelo conhecimento do recurso e no mérito pela improcedência, devendo ser encaminhado a autoridade superior para as medidas cabíveis.

SMJ.

Muriaé, 07 de agosto de 2023.


Jerônimo Antônio de Almeida
Advogado – OAB/MG nº 103.495



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

DECISÃO ADMINISTRATIVA

A Secretária Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, considerando o recurso de impugnação do Edital Convocatório promovido pela empresa RIVAN COSNTRUÇÕES E SERVIÇOS, tendo o Departamento Técnico apresentado manifestação no sentido de que os valores apontados nas planilhas estão em conformidade com aferição legal e ainda que o Departamento Jurídico opinou pelo conhecimento do recurso e no mérito pela improcedência, DECIDO: Conheço do recurso e no mérito pela improcedência, adotando os fundamentos apresentados no Parecer Jurídico e na Manifestação Técnica.

Determino desta forma a continuação do certame, bem como seja tomada as medidas de praxe para publicação da presente decisão.

Muriaé, 08 de agosto de 2023


MARIA CRISTINA AQUINO NAVARRO RIBEIRO
Secretária Municipal de Educação